



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Processo nº 1000358-64.2025.8.26.0359

J. M. DE FARIA CAVALINI & CIA LTDA e OUTROS (“GRUPO MODA KA”), todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para

EMENDAR A INICIAL

e trazer perante este Juízo o pedido de definitivo de recuperação judicial, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

De proêmio, destaca-se que as **razões da crise**; a **competência para o processamento deste feito**; e o pedido de **consolidação processual e substancial** foram todos inseridos na inicial de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, previamente protocolada, motivo pelo qual os Requerentes irão abster-se de repetir tais tópicos nesta emenda.

I. PRELIMINARMENTE.

Excelência, as Requerentes vêm, com o devido respeito e acatamento, antes de ingressarem no mérito do presente pedido definitivo de recuperação judicial, comunicar a Vossa Excelência um fato superveniente relevante ao contexto da reestruturação das empresas e que está diretamente relacionado à preservação de suas atividades.

Em consonância com os princípios da transparência, da boa-fé e da lealdade processual, que norteiam a condução da presente demanda, bem como com o dever legal de manter este Juízo informado quanto a todas as alterações substanciais no quadro organizacional e operacional das Requerentes, comunica-se que, no período compreendido entre o ajuizamento da medida cautelar antecedente e a presente emenda à inicial, deliberou-se pelo início do processo de encerramento de três filiais do grupo empresarial, a saber:

FILIAL	CNPJ	ENDEREÇO
MARINA FARIA CAVALINI LTDA	12.903.785/0008-68	Avenida Internacional, nº 1.967, Centro, Lucélia/SP
ADNILSON CAVALINI LTDA	04.741.560/0005-81	Rua Coronel Militão, nº 456, Centro, Tanabi/SP
ADNILSON CAVALINI LTDA	32.014.958/0001-28	Rua Padre Tarallo, nº 704, Centro, Itápolis/SP

Após muita deliberação a referida medida revelou-se estratégica e indispensável ao redesenho estrutural do grupo Requerente, integrando um plano racional e técnico de reorganização administrativa e operacional, cujo objetivo maior é viabilizar a manutenção das unidades produtivas economicamente sustentáveis, garantir a continuidade da atividade empresarial, preservar empregos e reestabelecer o equilíbrio financeiro necessário ao

soerguimento das empresas.

Ademais, infere-se que além do encerramento das filiais acima mencionadas, a reestruturação do Grupo Moda Ka demandou, ainda, o desligamento de alguns poucos colaboradores das empresas, com o objetivo de adequar o fluxo de pagamentos e despesas à nova realidade financeira do grupo. Por tal razão, apresenta-se, neste momento, uma nova relação de funcionários.

Não se trata, pois, de simples supressão de pontos comerciais, mas sim de uma ação deliberada de adequação à nova realidade mercadológica enfrentada pelo setor varejista, profundamente impactado por transformações econômicas estruturais e conjunturais, amplamente relatadas no pedido de tutela cautelar antecedente.

Conforme já exposto, as Requerentes foram gravemente afetadas por um encadeamento de fatores adversos, que se intensificaram a partir de 2014 com a retração econômica nacional, agravando-se de forma dramática no período pandêmico e no cenário pós-pandemia, marcado pela mudança no comportamento do consumidor, pela ascensão acelerada do comércio eletrônico e pela retração do fluxo físico de clientes em unidades localizadas em áreas centrais de cidades de pequeno e médio porte.

Tal dinâmica, associada ao aumento generalizado dos custos operacionais, comprometeu severamente a rentabilidade de algumas filiais, tornando insustentável sua manutenção.

Nesse panorama, o encerramento das unidades de Lucélia, Tanabi e Itápolis emerge como consequência lógica e necessária da reestruturação empresarial atualmente em curso, cuja prioridade reside na preservação da atividade econômica viável, na reorganização do

passivo empresarial e na adequação da estrutura operacional à nova realidade de consumo e competitividade do setor.

A decisão das Requerentes encontra amparo nos princípios da eficiência e da preservação da empresa, este último consagrado no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, sendo adotada com base em minuciosa análise de desempenho e projeções de resultado, que evidenciaram o desequilíbrio estrutural das unidades ora encerradas.

Cumprir registrar, por oportuno, que todas as providências legais relativas ao encerramento formal das referidas filiais — inclusive no que tange a obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais — estão sendo diligentemente adotadas, com o cuidado necessário à proteção dos direitos de terceiros e à manutenção da integridade jurídica das Requerentes.

Destaca-se, por fim, que o redimensionamento do grupo, longe de configurar retração irrefletida, representa um passo concreto rumo à sustentabilidade empresarial, condição imprescindível para que o plano de recuperação, a ser oportunamente apresentado nos autos, seja exequível, realista e apto a alcançar os objetivos estabelecidos pela legislação recuperacional.

Assim, consubstanciada em critérios de viabilidade e preservação da atividade econômica, a presente comunicação reafirma o compromisso das Requerentes com a seriedade da medida judicial ora postulada e com a necessária reorganização de sua estrutura empresarial.

Por questões de formatação, o novo tópico inicia na próxima página.

II. DO MÉRITO.

II.I. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL.

Conforme já mencionado na exordial, as Requerentes possuem vasta experiência no mercado varejista, de forma que colaboraram exponencialmente com a ampliação do setor de vendas da região, gerando vagas de empregos formais à uma ampla localidade, abrindo dois Estados da Federação.

No caso das empresas Requerentes, a possibilidade de sua preservação por meio do instituto da recuperação judicial é evidente. Isso se deve ao fato de que as sociedades empresariais são amplamente reconhecidas na região, possuindo um bom mercado conquistado e com créditos disponíveis e ativos operacionais que possuem elevado valor comercial.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo”¹ traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144- 145

plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Tal como amplamente exposto, **o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação das empresas**, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e o auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Com efeito, infere-se que as Requerentes chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) Impactos da Pandemia da COVID-19;
- b) Proibição de sair em público que causou uma queda abrupta nas vendas;
- c) Abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederem empréstimos para as Requerentes firmarem capital de giro;
- d) Redução de margens operacionais;
- e) Problemas relacionados a manutenção de fluxo de caixa;
- f) Aumento do endividamento de empresas (ausência de provisão para capital de giro), e grande endividamento alcançado para que a empresa conseguisse se manter relevante no mercado, que somada à atual crise financeira nacional acabou por prejudicar a geração de caixa e posterior cumprimento com os compromissos adquiridos.

Conforme demonstrado, anexo a esta emenda encontram-se o restante dos documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que servirão para demonstrar a necessidade de soerguimento das empresas.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se por convicção de que as empresas Requerentes possuem plena capacidade de recuperação para solver as suas obrigações, sem comprometer o seu funcionamento e o emprego dos seus funcionários.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, vejamos:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior ME e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota – **Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** – Desacerto não demonstrado – Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22)– **Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades***

empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada imediata de veículo objeto de alienação fiduciária, eis que se revela imprescindível ao desenvolvimento das atividades da recuperanda – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Decisão mantida com observação de manutenção da proteção do bem somente durante o "stay period" – Descumprimento da ordem do Relator não verificado – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2105365-09.2023.8.26.0000 lepê, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 22/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, as Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade.

Logo, uma vez aprovado pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente será atendido o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, as Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado

pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação das empresas que compõem o Grupo Moda Ka é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

II.II. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A atual conjuntura econômica das Recuperandas reflete o delicado cenário financeiro que assola o país, sendo notório que diversos setores da economia estão severamente impactados, uma vez que a estagnação do capital é evidente em todas as regiões do Brasil, conforme amplamente noticiado pelos mais diversos veículos de comunicação, sejam eles impressos ou audiovisuais.

Embora as Recuperandas tenham envidado esforços significativos para administrarem as adversidades enfrentadas, arcando com elevados custos para manter sua operação, o cenário atual tornou-se insustentável. Diante dessa realidade, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário, a fim de impedir a proliferação de execuções individuais e a consequente inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, prática frequentemente utilizada como instrumento coercitivo para a exigência de pagamentos imediatos, os quais a empresa, no momento, não possui condições de cumprir.

A análise da situação financeira das Recuperandas, amplamente demonstrada na

documentação acostada aos autos, evidencia a necessidade de deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Tal medida permitirá não apenas a reorganização de suas atividades empresariais, mas também a manutenção da regularidade no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, viabilizando sua reestruturação e continuidade no mercado.

Conforme se verifica dos documentos anexos, as empresas Recuperandas atendem aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
-

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se depreende dos autos, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial estão plenamente atendidos no caso em apreço, legitimando as empresas Recuperandas a ajuizarem o presente pedido com o objetivo de restabelecer as condições necessárias à continuidade de suas atividades empresariais.

Ademais, a recuperação judicial mostra-se absolutamente essencial para a

manutenção das operações das Recuperandas e, conseqüentemente, para a preservação dos empregos por ela gerados. A grave crise financeira enfrentada pela empresa compromete sua regular atividade, e a ausência da medida ora postulada acarretaria, inevitavelmente, a paralisação de suas operações, a inadimplência generalizada de suas obrigações e, por conseguinte, a dispensa de um número significativo de funcionários, gerando impactos econômicos e sociais irreversíveis.

Dessa forma, revela-se imprescindível o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, viabilizando não apenas a reestruturação das Recuperandas e a continuidade de sua atividade produtiva, mas também a preservação dos postos de trabalho e o adimplemento das obrigações perante seus credores.

Assim, as Recuperandas poderão cumprir sua função social e assegurar a regularidade de suas operações, permitindo que seus credores recebam os valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial a ser tempestivamente apresentado, em estrita observância aos prazos legais.

II.III. DO PEDIDO CONFORME A LEI.

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente emenda, encontram-se todos os documentos faltantes e que estão elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)*

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos

de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, as Recuperandas, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes comprovaram que:

1. Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos;
2. Não são, nem nunca foram, falidos;
3. Não tiveram, nem têm em curso pedido de concessão de recuperação judicial;
4. Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

II.IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelos Requerentes, que obedecerão a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

II.V. DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E DEMAIS ATOS CONSTRITIVOS.

Conforme demonstrado nos trechos anteriores, as Requerentes preenchem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual o presente pleito certamente será acolhido por Vossa Excelência.

Todavia, é inegável o risco de que credores, individualmente, intentem medidas

executivas, seja por meio do ajuizamento de ações autônomas, seja pela prática de atos que visem à satisfação antecipada de seus créditos. Além disso, há a possibilidade de demandas sigilosas voltadas à constrição de bens e valores das Requerentes, colocando em risco seu patrimônio e prejudicando o princípio da paridade entre os credores. Tal cenário ensejaria o esvaziamento patrimonial das empresas, comprometendo a essência do instituto recuperacional e privilegiando determinados credores em detrimento da coletividade.

Não se pode perder de vista que, na ausência do deferimento da medida ora pleiteada, não haverá qualquer obstáculo para que os credores prossigam com atos expropriatórios, tornando irreversível a sua crise financeira e precipitando sua falência.

É imperioso destacar que a recuperação judicial tem como escopo fundamental viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e a satisfação equitativa dos credores. Essa diretriz está expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reforçando a necessidade de medidas que assegurem a continuidade da empresa e a sua função social.

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone ²conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

“A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade economia da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais,

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Editora Saraiva, 2021, p.239



conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações”.

Ressalta-se que o objetivo precípua da presente demanda é resguardar a permanência no mercado das Requerentes, cuja atuação consolidada ao longo dos anos tem impulsionado a economia regional, beneficiando não apenas seus colaboradores diretos, mas toda a cadeia produtiva que dela depende.

As empresas têm sido peças fundamentais no desenvolvimento local, fomentando setores estratégicos e proporcionando oportunidades a inúmeros profissionais e fornecedores.

Ao longo de sua trajetória, as Requerentes se destacaram como referência em seu ramo de atuação, sendo agentes catalisadores de desenvolvimento e crescimento econômico. Suas atuações transcenderam a esfera empresarial, estendendo-se à geração de empregos, ao fortalecimento do comércio e à promoção de inovação no setor.

Diante desse contexto, torna-se evidente a relevância social das Requerentes e a necessidade de sua preservação. Restando comprovada sua importância para a economia regional e demonstrada a viabilidade de sua reestruturação, faz-se imprescindível a concessão da recuperação judicial para garantir a continuidade de suas atividades.

Ademais, a situação enfrentada pelas Requerentes é alarmante, pois se encontram em uma condição financeira crítica, operando com margem negativa. Tal circunstância reforça a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de proporcionar à empresa a oportunidade de renegociar suas obrigações de forma ampla e isonômica com todos os seus credores.

Assim, para que as Requerentes possam demonstrar sua capacidade de recuperação e restabelecer sua saúde financeira, é fundamental que seja garantida a manutenção de suas atividades, viabilizando o cumprimento de suas obrigações e a preservação de sua função social.

In casu, é inquestionável a urgência da atuação judicial para garantir às Requerentes a oportunidade de negociar, de forma simultânea e equitativa, com todos os seus credores. Tal medida possibilitará a demonstração de que, mantidas suas operações, a empresa possui plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua proporcionalmente com sua parcela de sacrifício.

Por outro lado, as devedoras comprometem-se a envidar todos os esforços necessários para alcançar o objetivo maior deste processo, que é a preservação de uma relevante fonte de riqueza e de geração de benefícios para toda a coletividade.

Dentre os riscos iminentes, destacam-se a possibilidade de bloqueios em contas bancárias, arrestos ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução já ajuizadas, comprometendo, assim, todo o processo de soerguimento empresarial.

Reitere-se que tal cenário não é uma mera possibilidade remota, mas uma consequência previsível e praticamente certa, uma vez que, assim que as Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, seus credores, inevitavelmente, iniciarão o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança e execuções em massa contra o Grupo Moda Ka.

A não concessão da presente demanda inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do grupo. Tal risco é concreto e iminente, uma vez que alguns

credores já estão exercendo intensa pressão e cobrança sobre as Recuperandas, exigindo o pagamento de débitos que, no momento, não podem ser adimplidos sem comprometer a continuidade das operações.

Noutro giro, nos termos do Artigo 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão de até 60 (sessenta) dias, concedido em sede de tutela cautelar antecedente, deve ser necessariamente deduzido do prazo global de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, o qual tem seu termo inicial a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal entendimento visa garantir a harmonia sistêmica da norma e evitar sobreposição indevida de períodos de blindagem patrimonial, que poderia acarretar distorções no regular trâmite do procedimento recuperacional.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de ROMANATO ALIMENTOS LTDA – Decisão que afastou prematuramente qualquer possibilidade de prorrogação do stay period nos autos da recuperação judicial – Insurgência da agravante – Alegação de que a Lei não prevê o desconto de períodos de suspensão da recuperação extrajudicial quando esta é convertida em recuperação judicial – Não acolhimento – Períodos de suspensão na fase antecipatória que,

somados, correspondem a 180 dias – Deferimento do processamento da recuperação judicial que concedeu a prorrogação do prazo por mais 180 dias – Inteligência do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/05 – Legislação que previu a possibilidade de descontar o período de stay de forma antecedente com o intuito de evitar o abuso de direito e o uso predatório do instituto – Acolher a tese da agravante seria negar vigência ao disposto no art. 6º, § 4º, da LFRJ, em completo desvirtuamento do instituto que foi modificado para permitir a prorrogação do stay uma única vez, pelo prazo de até 180 dias e em caráter excepcional – Precedentes dos E. Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul – Impossibilidade de prorrogação do stay period por mais de uma vez – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22285938420248260000 Campinas, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 06/11/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2024)

A finalidade precípua do *stay period* é proporcionar à empresa em crise econômico-financeira um ambiente jurídico estável e livre de constrições individuais, permitindo a renegociação coletiva dos créditos e viabilizando a superação da crise. Contudo, o legislador, ao introduzir o Artigo 20-B na Lei nº 11.101/2005, estabeleceu um equilíbrio entre a necessidade de preservação da atividade empresarial e a legítima proteção dos interesses dos credores, determinando que eventual suspensão obtida em caráter antecedente seja compensada dentro do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias.

No caso em tela, a decisão que concedeu a tutela de urgência foi publicada em **06/05/2025**, deferindo a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda pelo período de 60 dias. Assim, considerando a contagem contínua desse prazo, o referido período de suspensão excepcional se encerra na presente data **07/07/2025**, razão pela qual se faz imperiosa a concessão

do *stay period* pelo período remanescente de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, em observância ao disposto no Artigo 6º e no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial, pugna-se pelo reconhecimento do prazo remanescente de *stay period*, garantindo-se a estabilidade necessária para a continuidade das tratativas negociais e a efetivação dos objetivos da recuperação judicial.

II.VI. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

Desde já, os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho que deferir o processamento da presente recuperação judicial, seja determinada a suspensão do curso de todas as ações e execuções em que figurem como parte, incluindo aquelas em que os sócios sejam devedores solidários, pelo período remanescente de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Artigo 6º, inciso II, e do Artigo 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, considerando que já houve a concessão de tutela de urgência com suspensão das demandas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requer-se que tal período seja devidamente compensado, restando assegurada a blindagem judicial pelo tempo remanescente de 120 (cento e vinte) dias, a fim de evitar sobreposição indevida e garantir a observância ao *stay period* legalmente previsto.

Assim, vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, aletrada pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas

ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelas Requerentes e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

II.VIII. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS.

Ademais, a maior parte dos contratos celebrados com os credores das Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível

com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

Art. 193-A – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E

CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. *Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...).* **4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d).** *Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.* **5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** **6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ.** **7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE

PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023) (grifo nosso)

26

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com as Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira das Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do

Grupo Moda Ka, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária das empresas –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo***

minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, as Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

III. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento desta **EMENDA À INICIAL** com o conseqüente deferimento do



processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes **J. M. DE FARIA CAVALINI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.172.048/0001-91, com endereço na Rua Amazonas, nº 3.131, Vila Marin, CEP nº 15.500-004, na cidade de Votuporanga/SP, representada na forma de seus atos constitutivos; **JOSÉ MANOEL DA FARIA CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.006.919/0001-06, com endereço na Rua 09, nº 841, Centro, CEP nº 15.775-000, na cidade de Santa Fé do Sul/SP e sua **filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.006.919/0002-97, com endereço na Rua Trajano Machado, nº 738, Centro, CEP nº 14.960-064, na cidade de Novo Horizonte/SP; **MADALENA M. CAVALINI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.024.131/0001-05, com endereço na Rua Dez, nº 2.430, Centro, CEP nº 15.700-000, na cidade de Jales/SP e sua **filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.024.131/0003-69, com endereço na Avenida Tamoios, nº 946, Centro, CEP nº 17.600-005, na cidade de Tupã/SP; **MARINA FARIA CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.903.785/0001-91, com endereço na Avenida Emílio Arroyo Hernandes, nº 2.625, Pozzobon, CEP nº 15.503-027, na cidade de Votuporanga/SP e sua **filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.903.785/0007-87, com endereço na Praça Anísio José Moreira, nº 2.192, Centro, CEP nº 15.130-001, na cidade de Mirassol/SP; **NEIDE BATISTA RAMOS ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.188.729/0001-57, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 426, Térreo, Centro, CEP nº 79.500-000, na cidade de Paranaíba/MS; e **ADNILSON CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0001-58, com endereço na Rua Brasil, nº 2.015, Centro, CEP nº 15.600-064, na cidade de Fernandópolis/SP, sua **primeira filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0001-58, com endereço na Rua Brasil, nº

29

2.015, Centro, CEP nº 15.600-064, na cidade de Fernandópolis/SP e sua **segunda filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0004-09, com endereço na Avenida Brasil, nº 580, Centro, CEP nº 17.700-061, na cidade de Osvaldo Cruz/SP;

- b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, conforme o Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “*stay period*”, inclusive, com a suspensão por 120 (cento e vinte) dias – valor deduzido do período suspensão da tutela de urgência – de todas as ações e execuções em que as Recuperandas sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra os Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “*leasings*”, contratos bancários etc., por este período;
- c) Com fulcro no que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;
- d) Com fulcro no que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer

ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;

- e) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as liminares elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- f) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- g) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;
- h) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- i) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;

31

- j) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- k) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- l) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.971.044,95 (onze milhões, novecentos e setenta e um mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097